



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0158269-90.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado AMARO PEREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0158269-90.2007.8.26.0100

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Amaro Pereira de Oliveira (Justiça Gratuita)

Comarca: Foro Central Cível

Voto nº 58681

Ementa: Recurso. Apelação. Realização de acordo noticiada. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Recurso prejudicado, com observação.

A r. sentença, cujo relatório é ora adotado, julgou procedente em parte a pretensão inicial, para condenar o réu “a pagar à parte autora o valor correspondente à diferença entre o índice de atualização monetária em caderneta de poupança aplicada e o que efetivamente deveria ter sido utilizado, no percentual de 26,06%, relativo a junho de 1987, e 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro de 1989, com atualização monetária pelos índices da poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês de forma capitalizada, desde o inadimplemento, e juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406), contados da citação”. O réu foi condenado nas custas e despesas processuais, além de honorários arbitrados em 10% sobre a condenação (fls. 73/76).

Apela o réu, procurando alterar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades

legais.

É o relatório.

Verifica-se que, às fls. 134/138, foi apresentada petição subscrita por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo, com desistência de recurso.

Assim, deve ser considerado prejudicado o presente recurso de apelação, diante da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso, com a observação de que o acordo noticiado deverá ser homologado pelo juízo "a quo".

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator